



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **23/11/2010**

107 TC-000281/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Lençóis Paulista.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Izabel Cristina Campanari Lorenzetti.

Advogado(s): Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha(m): TC-000281/126/09 e Expediente(s): TC-000921/002/09 e TC-024619/026/10.

Auditada por: UR-2 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-2 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	26,45%
Aplicação na valorização do magistério:	64,17%
Utilização em 2008 dos recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	16,04%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	43,26%
Superávit Orçamentário:	1,76%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Lençóis Paulista**, relativas ao exercício de **2009**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Bauru.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 30/64 são as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- LDO não prevê critérios para concessão de auxílios/subvenções/contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor;
- autorização para abertura de créditos suplementares em percentual (25%) superior ao da inflação estimada (10%) para 2009 (reincidência).

Fiscalização das Receitas

- divergências entre os valores do IPI/Exp e ITR contabilizados e os informados pelo Estado/União (reincidência).

Dívida Ativa

- baixo índice de recebimento da dívida: percentual de 8,85% inferior à média (15,58%) de recebimento da região.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Aplicação no Ensino

- aplicação de 26,36% de recursos no ensino, percentual esse apurado após as exclusões efetuadas pela auditoria, como, por exemplo, pessoal em desvio de função e restos a pagar não quitados até 31/01/2010 (reincidência).

Despesas com Saúde

- aplicação de 16,04%, glosados os restos a pagar cancelados e os não quitados até 31/01/2010, no total de R\$120.544,83 (reincidência) e as despesas com pessoal em desvio de função, no montante de R\$248.012,58;
- pessoal em desvio de função que não condiz com a finalidade pública da saúde.

Alterações Orçamentárias

- transferência de recursos sem autorização em lei específica.

Transferência de Recursos

- encaminhamento fora de prazo de contrato de gestão de remessa obrigatória.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância.

Pessoal

- admissão de pessoal para cargos em comissão desprovidos das características que lhes são próprias.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às instruções e às recomendações deste Tribunal feitas nas contas anuais de 2007.

Sistema AUDESP

- divergências apuradas em relação às informações transmitidas ao sistema em questão.

Devidamente notificado, o interessado apresentou as justificativas de fls. 79/115, que vieram acompanhadas de farta documentação, procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.

Relativamente à aplicação de recursos no ensino, contesta as exclusões feitas pela auditoria das despesas com a aquisição de utensílios de cozinha com recursos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

FUNDEB, porque, consoante admite o FNDE em seu *site* oficial (WWW.fnde.gov.br), contemplaram eles escolas da educação básica.

Demonstra inconformismo também com a exclusão de gastos com servidores em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino, invocando esclarecimentos expostos nesse mesmo *site* a respeito dos profissionais que atuam na educação e que podem ser remunerados com recursos dos 40% do FUNDEB.

Instada a se manifestar, a Assessoria Técnica de ATJ opinou, com o endosso de sua Chefia, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-000281/126/09 (acompanhamento de gestão fiscal) e os seguintes expedientes:

- TC-000921/002/09, por intermédio do qual um munícipe de Lençóis Paulista comunica possíveis irregularidades que teriam sido praticadas no âmbito do Executivo quando da contratação da empresa KGP Produções e Eventos, o que, entretanto, não se confirmou, consoante apontamento feito no item 11 do relatório da auditoria; e

- TC-24619/026/10, por meio do qual o Ministério Público do Trabalho traz ao conhecimento deste Tribunal termo de compromisso e ajustamento de conduta firmado em 28/8/2008, pelo Município quanto à contratação de mão de obra para desempenho de cargos e funções previstas no quadro de pessoal, abstendo-se de contratar na modalidade temporária ou terceirizada, promovendo esse tipo de contratação nos moldes do contido no artigo 37, "caput" e inciso II, da Constituição Federal.

Contas anteriores:

2006 - TC-003150/026/06 - favorável;

2007 - TC-002287/026/07 - favorável; e

2008 - TC-001816/026/08 - desfavorável, tendo em vista a aplicação de 97,4% de recursos do FUNDEB, pendendo de julgamento pedido de reexame.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000281/026/09

Gostaria de ressaltar, primeiramente, no tocante ao ensino, que considero como definitiva a aplicação no setor de 26,45% da receita de impostos e transferências e não os 26,36% apurados pela auditoria, porque, como bem lembrado pela defesa, o próprio Ministério da Educação admite a inclusão no cômputo das despesas direcionadas à educação básica daquelas efetuadas com a aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola, consoante site oficial do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Perguntas Frequentes - item 5.11¹)

Não é o caso, porém, da inclusão nesse cálculo dos gastos com engenheiro e técnicos em informática e em edificações, como pretende o interessado, por não constar nos autos elementos que comprovem que tais profissionais exercem suas atividades exclusivamente na área educacional.

As demais impropriedades anotadas no relatório de auditoria podem ser levadas ao campo das recomendações, mesmo porque, formais e gerenciais, são passíveis de correção. Algumas delas, aliás, são reincidentes, pois foram objeto de recomendação no TC-2287/026/07, relativo às contas anuais de 2007, que foram julgadas em 20 de outubro de 2009, sem tempo hábil, portanto, para que o administrador pudesse corrigi-las.

Demais disso, verifica-se que o Município aplicou o correspondente a 64,17% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério e 35,83% nas despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9394/96 (LDB), cumprindo, assim, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Às ações e serviços da saúde foram destinados recursos equivalentes a 16,04% da receita oriunda de impostos,

¹ "Despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola, para fins de processamento e preparação da merenda escolar, podem ser custeadas com recursos do Fundeb ?

SIM, desde que para contemplar escolas da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição, visto que estes equipamentos são considerados como integrantes do conjunto de equipamentos e utensílios necessários à garantia do adequado funcionamento da unidade escolar, podendo servir, tanto à preparação da merenda, quanto à preparação, por exemplo, do cafezinho, chá ou bebida similar, de consumo geral dos servidores e visitantes da escola."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

atendendo, pois, ao que dispõe o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que corresponderam a 43,26% da receita corrente líquida.

Têm-se também como atendida a posição jurisprudencial deste Tribunal a respeito de precatórios, uma vez que o Município quitou títulos judiciais em montante equivalente ao somatório dos valores do mapa orçamentário de 2008 e dos ofícios requisitórios de 2009.

As receitas provenientes de multas de trânsito e as advindas da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, bem como as oriundas de *royalties*, foram aplicadas de acordo com as regras instituídas, respectivamente, pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas Leis federais n°s 10.336/2001 e 7.990/89.

Os valores dos repasses efetuados à Câmara Municipal local não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

O gasto com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

A execução orçamentária foi superavitária em 1,76%.

Os resultados financeiro, econômico e do saldo patrimonial são todos positivos.

O ativo disponível - total das disponibilidades financeiras - é suficiente para cobertura das dívidas de longo e de curto prazo.

As admissões por meio de concurso público e as efetuadas por prazo determinado estão sendo examinadas em processos específicos.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem, bem assim os Setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

No que tange à impropriedade mencionada no expediente TC-921/002/09, relativa à contratação em 18/11/2009, por meio de pregão, da KGP Produções e Eventos, que seria de propriedade de um vereador, constatou a auditoria que à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

época ele já não mais compunha o quadro societário de tal empresa.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Lençóis Paulista**, relativas ao exercício de **2009**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as **recomendações** para que adote providências a fim de evitar que as irregularidades apontadas na instrução processual voltem a ocorrer; e
- o arquivamento dos expedientes TC-000921/002/09 e TC-24619/026/10 que acompanham os autos.

Eis o meu voto.